TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 185537/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: FÁBIO GUERRA CORREA
INTERESSADOS: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1166/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. Reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitadas pela unidade técnica: realização de diversas diligências sem resposta nos últimos meses. Ciência inequívoca do Presidente da Câmara das comunicações do Tribunal. **Condenação do gestor ao pagamento de multa**. **Determinação para que, no prazo de 15 dias, o responsável apresente as informações e os documentos requisitados**.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, nos termos do Edital n.º 1/2020.

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a Câmara deixou de encaminhar todos os documentos necessários para o exame das admissões, uma vez que não foi protocolizada a documentação correspondente à fase 4 do processo seletivo (peça 55).

Quatro vezes intimado (peças 57, 60, 64 e 67), o órgão – em setembro de 2025 – formulou pedido de prorrogação de prazo para o atendimento à diligência (peça 70). **Deferido o pedido, no entanto, o novo prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 75)**.

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação de multa ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA, atual Presidente da Câmara, e da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao órgão até que todos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

os documentos sejam enviados (peça 76) – propostas endossadas pelo Ministério Público de Contas (peça 80).

Após análise dos autos, determinei nova intimação do senhor FÁBIO GUERRA CORREA a fim de que encaminhasse todas as informações requisitadas (peça 81). **Realizadas duas intimações (peças 82 e 85), o novo prazo decorreu – em fevereiro de 2026 – sem resposta (peça 87)**.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do órgão os documentos necessários para a apreciação dos atos: desde março de 2025, foram expedidas diversas comunicações – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – visando a requisitar esclarecimentos a respeito do concurso público. **Nenhuma das diligências, contudo, foi cumprida**.

Friso que não há dúvidas de que o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara[1], tenha recebido as intimações, uma vez que assinou petição para requerer prorrogação de prazo – manifestando, portanto, ciência inequívoca das instruções da unidade técnica e dos despachos deste Relator. Ainda assim, informado das possíveis sanções aplicáveis ao caso – indicadas de modo expresso nas referidas instruções –, o responsável deixou de encaminhar qualquer documento ou esclarecimento.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, julgo que a omissão do gestor se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
>
> I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
>
> [...]

[1] Na função desde 1º/1/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

> b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Deixo, entretanto, de propor a aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória: a falha, a meu juízo, é exclusivamente imputável ao gestor – que deixou de apresentar os documentos solicitados –, de modo que não seria adequada a penalização do órgão. Mais razoável, a meu ver, que se expeça determinação ao Presidente da Câmara a fim de que efetivamente cumpra as diligências, sob pena de nova aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

1) **condene o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ao pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

2) **determine ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA** que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55).

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA DURANTE A SESSÃO VIRTUAL N.º 4/2026 (REALIZADA DE 16 DE MARÇO DE 2026 A 19 DE MARÇO DE 2026)

Estando em curso a presente sessão virtual, o responsável apresentou, em 17/3, documentos relativos às admissões objeto do processo. O fato, contudo, a meu juízo, não altera a proposta apresentada por este relator, tendo em vista as diversas intimações para a apresentação dos documentos desde março de 2025 (peça 57).

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(Voto divergente – não acolhido)

Trata-se de **Admissão de Pessoal** decorrente de concurso público realizado pela **Câmara Municipal de Almirante Tamandaré**, nos termos do Edital n.º 1/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da **Instrução n.º 216/25 - COAP** (peça 55), informou que o processo, autuado em 2020, não foi instruído com a documentação indispensável ao exame e ao registro das admissões, notadamente os dados relativos aos candidatos admitidos, especificamente da fase 4, sem os quais resta inviabilizado o regular prosseguimento do feito.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré foi intimada por quatro vezes (peças 57, 60, 64 e 67). Contudo, por meio da **Petição Intermediária n.º 561782/25** (peças 69 e 70) formulou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência. Na sequência, o pleito foi deferido pelo **Despacho n.º 2865/25 - COAP** (peça 72); todavia, o novo prazo transcorreu sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, conforme consignado na **Certidão de Decurso de Prazo n.º 810/25 - DP** (peça 75).

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da **Instrução n.º 21818/25 - COAP** (peça 76), sugeriu a aplicação de multa ao gestor, bem como a imposição da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, até a apresentação integral da documentação exigida, propostas que foram corroboradas no **Parecer n.º 974/25 - 2PC** (peça 80) do Ministério Público de Contas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do **Despacho n.º 511/25 - GCSSRVF** (peça 81), determinou a intimação do senhor Fabio Guerra Correa para que encaminhasse todas as informações requisitadas. Na sequência, conforme registrado na **Certidão de Decurso de Prazo - 147/26 (peça 87),** a Diretoria de Protocolo informou que o prazo expirou em 11 de fevereiro de 2026.

Contudo, posteriormente, pela **Petição Intermediária n.º 178630/26** (peças 88/89), datada de 16 de março de 2026, o ente e o gestor requereram, novamente, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência. Entretanto, logo na sequência, por meio da **Petição Intermediária n.º 179741/26** (peças 90 a 103), protocolada em 17 de março de 2026, **foram juntados os documentos relativos à fase 4**.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, ouso divergir parcialmente da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

conclusão adotada quanto à aplicação de multa administrativa, pelas razões que passo a expor.

Nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], a multa administrativa é cabível quando o responsável deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, salvo quando houver motivo justificável. Nota-se, portanto, que a própria norma condiciona a incidência da sanção à inexistência de justificativa idônea, impondo, necessariamente, a análise concreta das circunstâncias que envolveram a conduta do responsável.

Nesse contexto, a incidência da norma sancionatória exige a demonstração de conduta omissiva juridicamente relevante, dotada de carga subjetiva mínima qualificada, que ultrapasse a mera ineficiência administrativa ou o simples inadimplemento formal de prazo. **A simples constatação objetiva do atraso, desacompanhada de exame concreto do grau de reprovabilidade da conduta, não se revela suficiente para legitimar a imposição da sanção pecuniária**, sob pena de conversão da multa administrativa em penalidade de natureza objetiva, incompatível com o regime jurídico sancionador.

Cumpre registrar, ademais, que a aplicação da referida multa insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador, o qual, por força dos princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade estrita, **exige interpretação restritiva das normas punitivas**, com observância da tipicidade e da culpabilidade e da exigência de motivação qualificada do ato sancionatório.

No caso concreto, é incontroverso que foram expedidas diversas diligências à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, assim como é certo que o Chefe do Poder Legislativo Municipal apresentou pedidos formais de prorrogação de prazo, o que evidencia ciência inequívoca das solicitações formuladas por este

[2] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

Tribunal. Todavia, a ciência das diligências, por si só, não se confunde com a caracterização de omissão injustificada em grau sancionável, sendo insuficiente, isoladamente considerada, para legitimar a aplicação imediata da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Observa-se, além disso, que as propostas de multas limitam-se a afirmar o reiterado descumprimento das diligências, sem proceder à análise específica da inexistência de motivo justificável, elemento normativo indispensável à configuração da infração administrativa em apreço. Como já destacado, **a incidência da norma sancionatória pressupõe conduta omissiva qualificada**, que extrapole a mera ineficiência administrativa ou o inadimplemento formal de prazo, **o que não se evidencia de forma inequívoca nos autos**.

A meu ver, os sucessivos pedidos de dilação de prazo constituem elemento objetivo relevante, apto a enfraquecer a presunção de desídia qualificada, por evidenciarem postura de colaboração institucional, ainda que não exitosa. Nessas circunstâncias, **o atraso verificado não se equipara à inércia administrativa absoluta**, tampouco autoriza, por si só, a imputação de conduta sancionável, **sobretudo na ausência de elementos que indiquem resistência deliberada ou intenção de frustrar a atuação fiscalizatória deste Tribunal**.

Ressalta-se que a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não tem natureza objetiva nem automática, exigindo a demonstração de conduta ao menos culposa em grau qualificado. **A aplicação da sanção, portanto, não pode prescindir da análise concreta das circunstâncias subjacentes**, sob pena de violação aos princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

Cabe consignar, adicionalmente, que a análise desenvolvida no presente voto limita-se à apreciação das circunstâncias específicas delineadas nos autos, considerando o estágio processual em que se encontra o feito e os elementos fáticos e documentais efetivamente disponíveis no momento do julgamento. Tal observação se revela pertinente para reafirmar que o exame ora empreendido não se confunde com eventual juízo definitivo sobre a regularidade ou não dos atos de admissão, os quais permanecem sujeitos à apreciação técnica e à deliberação final deste Tribunal, a partir da completa instrução processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

Soma-se a isso o fato de que a documentação solicitada tem natureza eminentemente técnica e operacional, cuja produção e encaminhamento ordinariamente dependem da atuação de setores administrativos específicos da Câmara Municipal, não se confundindo automaticamente com atos de competência direta e pessoal do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A imputação de sanção pessoal ao Chefe do Poder Legislativo Municipal pressupõe, portanto, a necessária individualização da conduta, não sendo juridicamente suficiente a mera invocação de sua posição hierárquica máxima, sob pena de indevida responsabilização objetiva, incompatível com o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Por fim, **o suporte fático que embasa a aplicação da sanção pecuniária foi substancialmente alterado no curso do processo**, tendo em **vista a posterior juntada, pelo Presidente da Câmara Municipal, da documentação relativa à fase 4 do certame**, originalmente apontada como ausente. **Tal circunstância revela-se juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada no momento do julgamento**, pois impacta diretamente a caracterização da conduta como omissão reiterada e injustificada.

Embora se reconheça que a documentação foi apresentada de forma intempestiva, **a efetiva juntada dos elementos técnicos requisitados afasta a premissa de inércia absoluta e enfraquece a conclusão de que o responsável teria permanecido deliberadamente omisso**, mesmo após reiteradas intimações.

Se a finalidade precípua da diligência consistia na obtenção de elementos técnicos indispensáveis à análise dos atos de admissão, e se tais elementos vieram, ainda que tardiamente, a integrar os autos, mostra-se mais adequada a adoção de providência de natureza corretiva, consistente no prosseguimento da instrução, com análise do conteúdo efetivamente apresentado.

Nesse cenário, entendo que a aplicação da multa administrativa exige motivação qualificada, com demonstração inequívoca de que o atraso ou a ausência de encaminhamento se deu sem motivo justificável, nos exatos termos da lei. **A aplicação de sanção pecuniária fundada em quadro fático já superado revela-se medida de reduzida utilidade prática e de questionável proporcionalidade**, pois antecipa juízo sancionatório em cenário no qual **a irregularidade**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

procedimental, consistente na ausência de documentos, deixou de subsistir em sua dimensão material.

A resposta do controle externo deve observar lógica de gradualidade e proporcionalidade, privilegiando comandos corretivos e advertências formais antes da adoção de medidas punitivas, especialmente quando ainda se revela possível e útil a obtenção das informações requeridas no curso da instrução.

Cumpre destacar que a sanção administrativa, ainda que legalmente prevista, deve observar a vedação ao excesso, revelando-se inadequada quando se mostra mais gravosa do que necessária para alcançar o resultado prático almejado, sobretudo quando disponíveis meios menos onerosos e igualmente eficazes para induzir o cumprimento da obrigação.

O papel do controle externo é corrigir rumos e assegurar a observância da ordem legal, não se confundindo com a substituição da gestão administrativa por meio de respostas sancionatórias imediatas ou antecipadas. Nesse sentido, a própria exclusão da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme proposta do Relator, reforça a necessidade de calibrar a resposta à luz da finalidade do controle externo.

Assim, **com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo parcialmente de sua proposta, e concluo por afastar, neste momento processual, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, propondo, em substituição, **a conversão do feito em diligência**, com vistas ao adequado saneamento instrutório, a fim de assegurar o regular prosseguimento da instrução e oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos, complementações ou manifestações adicionais eventualmente necessárias à adequada análise da documentação já juntada aos autos.

Entendo, portanto, ser prudente a determinação de intimação formal, por despacho do Relator, considerando que a documentação anteriormente apontada como ausente já foi juntada aos autos, para que os responsáveis se manifestem especificamente sobre as irregularidades remanescentes ou prestem esclarecimentos complementares, fixando-se prazo razoável e advertência expressa quanto à aplicação de sanção apenas em caso de novo e injustificado descumprimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

Frente ao exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **VOTO pela conversão do julgamento em diligência.**

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, **proponho que o Tribunal admita a documentação relativa à fase 4 do certame, juntada às peças 90 a 103**, originalmente requisitada na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55), determinando-se, na sequência, **a conversão do feito em diligência**.

Em razão disso, proponho que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Protocolo** para que promova a **INTIMAÇÃO** da **Câmara Municipal de Almirante Tamandaré**, na pessoa de seu representante legal, e do senhor **FABIO GUERRA CORREA**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, a fim de que ambos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, adotem as providências abaixo elencadas, consistentes em:

> **1)** Apresentarem esclarecimentos, complementações ou manifestações adicionais que entendam pertinentes, caso necessários à adequada análise técnica da documentação já apresentada; e
>
> **2)** Manifestarem-se, de forma específica, acerca do teor da Instrução n.º 21818/25 (peça 76).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por maioria absoluta**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **condenar o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ao pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

2) **determinar ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA** que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do julgamento em diligência (voto não acolhido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OXZW